

de Contagem para Maria da Fé, 17 de novembro de 2020.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 105/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2020

**UNICO MULT EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP**, vem, por seu representante legal, muito respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 109, I, alíneas “e” “f”, em face da decisão de aplicação de sanções, o que faz pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

#### I- DOS FATOS.

1. Trata-se de pregão presencial cujo objeto é o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de **MEDICAMENTOS**, através do maior desconto percentual sobre os preços fixados na Lista de Medicamentos/Tabela CMED/ANVISA e de Material Médico Hospitalar, Laboratorial, Médico odontológico, Equipamentos e Mobiliários, sobre os preços fixados na revista **SIMPRO/HOSPITALAR**, para atender aos Programas: Farmácia Básica, Estratégia de Saúde a Família, Atenção Primária à Saúde, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Odontologia e Mandatos Judiciais, PF (Preço de Fábrica), em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme as especificações descritas no Anexo I do Edital.

2. Aberta a sessão pública no dia 13/11/2020, compareceram as empresas **ALFALAGOS LTDA., COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS NUNES E GOMES LTDA-EPP, POUSO**

  
UNICO MULTIEQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA

13.444.068/0001-01  
UNICO MULT EQUIPAMENTOS  
E ACESSÓRIOS LTDA  
Rua Padre Jose Maria de Man, n.º 249  
B. Id. Riacho das Pedras - CEP. 32280-660

FARMA HOSPITALAR, além da recorrente, UNICO MULT EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIAS LTDA.

3. Iniciada a etapa de lances, a empresa POUSO FARMA foi vencedora dos lotes 1, 02, 04.
4. Na etapa de habilitação constatou-se que a empresa POUSO FARMA apresentou Atestado de Qualificação Técnica comprovando ter sido vencedora de lote referente a medicamentos éticos da Prefeitura de Campanha/MG. Assim, a qualificação foi questionada pela ora recorrente, tendo o setor jurídico da Prefeitura endossado a insuficiência da comprovação de capacidade técnica.
5. Em seguida, foi concedido prazo para apresentação de Recursos. Por oportuno, como se passa a demonstrar, verifica-se a impossibilidade de julgar habilitada a empresa POUSO FARMA, senão vejamos.

## II - DO DIREITO.

6. Para fins de comprovação de sua capacidade técnica a empresa POUSO FARMA apresentou atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Campanha, em que consta certificação de que a empresa foi vencedora de Pregão, tendo firmado contrato com vigência a partir de 21/07/2020.
7. Em consulta do Edital relativo ao Pregão vencido pela empresa, verifica-se que o objeto daquele contrato é o fornecimento de medicamentos de ordem judicial - éticos, conforme previsão em anexo do instrumento convocatório:

### 1- DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste Pregão para CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL - ÉTICOS, conforme especificado no ANEXO I deste Edital, tudo conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e anexo, visando aquisições futuras para os departamentos desta prefeitura.

  
UNICO MULTIEQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA

13.444.068/0001-01  
UNICO MULT EQUIPAMENTOS  
E ACESSÓRIOS LTDA  
Rua Padre Jose Maria de Man, n.º 247  
B. Jd. Riacho das Pedras - CEP. 32280-660  
CONTAGEM - MG



Prefeitura Municipal da Campanha

"Terra do Cientista Vital Brazil"

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 39  
PROCESSO Nº 00052/2020  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00023/2020

ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA

1 - Do Objeto

1.1 - O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL - ÉTICOS.

Item	Código	Descrição	Unid.	Quant.	Valor unitário estimado
1	46275	ACLASTA 5 MG INJETÁVEL	UN	4	621,15
2	46271	AGULHA BD ULTRA-FINE 31 G 5 MM CALIBRE 0.25 PARA APLICAÇÃO DE INSULINA APRIDA	UN	600	1,29
3	46241	ARISTAB 10 MG	CMP	1.800	5,05

8. Nesse sentido, o Atestado apresentado pela empresa é apto a comprovar capacidade técnica para executar objetos semelhantes com aquele, devendo a prova ser compreendida dentro dos parâmetros legais.

9. Diz o art. 30, da lei 8.666/93 quanto à comprovação de qualificação técnica:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

10. Quer dizer, é necessário que a atividade comprovada seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação onde a prova se faz necessária.

11. Em aplicação do mandamento legal ao caso presente verifica-se que o Atestado apresentado pela POUSO FARMA é insuficiente para comprovar sua aptidão para os lotes em que ofertou melhor proposta.

12. Como consta da Ata da sessão do dia 13/11/2020, a empresa foi vencedora dos lotes correspondentes a materiais e equipamentos hospitalares, bem como medicamentos genéricos.

  
ÚNICO MULTIEQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA

13.444.068/0001-01  
ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS  
E ACESSÓRIOS LTDA  
Rua Padre Jose Maria de Man, n.º 247  
B. Jd. Riacho das Pedras - CEP. 32280-660  
CONTAGEM - MG

13. Quanto aos dois primeiros, Lotes 01 e 02, é certo que dizem respeito a objeto **incompatível em características** com o fornecimento de medicamentos éticos. Ora, tratam-se de produtos de natureza obviamente distinta, **que demandam fornecedores, prazos e estrutura empresarial totalmente diferentes.**

14. Cabe ressaltar que os materiais e equipamentos médicos sequer estão previstos na tabela CMED/ANVISA, como os medicamentos éticos, **o que evidencia que não há qualquer evidência que a empresa POUZO FARMA esteja sequer familiarizada com os produtos que se comprometeu a fornecer.**

15. Ora, o Edital foi claro ao exigir a comprovação de qualificação técnica pertinente aos objetos em licitação, senão vejamos:

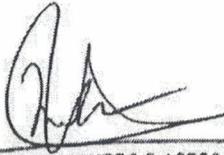
10.1.4 – Qualificações Técnicas

a) Atestado (s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de natureza pública ou privada, no qual indique bom desempenho em **serviços similares, e aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado**

16. Nesse sentido, verifica-se que a empresa POUZO FARMA não cumpriu a exigência editalícia, vez que o fornecimento de medicamentos éticos não é serviço similar ao fornecimento de material e equipamento hospitalar, de maneira que se Atestado não comprova a aptidão para desempenho de atividade compatível.

17. Deve-se ressaltar que **não sem razão o pregão foi segmentado em Lotes, visando otimizar o cumprimento do objeto por meio do reconhecimento da especialização de cada segmento.** Tratam-se de demandas que guardam diferenças relevantes entre si, devendo a comprovação abarcar minimamente as nuances dessas distinções **sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.**

18. Ora, não pode a empresa recorrida ser beneficiada por afrouxamento injustificado das exigências editalícias, sendo certo que a exigência de comprovação de pertinência e compatibilidade entre objetos é exigência mínima, prevista em Lei, que visa resguardar a Administração.

  
\_\_\_\_\_  
ÚNICO MULTIEQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.

13.444.068/0001-01  
ÚNICO MULTIEQUIPAMENTOS  
E ACESSÓRIOS LTDA  
Rua Padre José Maria de Man, n.º 249  
B. 03, Riacho das Pedras - CEP. 32280-660  
CONTAGEM - MG

19. Ressalta que como consignado em Ata a própria Assessoria Jurídica da Prefeitura reconheceu a incompatibilidade do Atestado com os Lotes 01 e 02, destacando que a comprovação técnica relativa a tais lotes deveria abarcar fornecimento de materiais e equipamentos médicos.

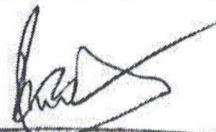
20. Nesse contexto, fica evidente que ainda que tenha oferecido melhores preços para os Lotes referentes a materiais e equipamentos hospitalares, a empresa POUSO FARMA não comprovou capacidade técnica pertinente com os Lotes, de forma que não pode ser declarada vencedora.

21. Cabe ressaltar que não se trata de comprovar a execução de objeto idêntico, mas similar, que de fato permita a conclusão da capacidade técnica da empresa. Nesse sentido, cabe destacar a lição doutrinária de Sérgio Resende de Barros<sup>1</sup> acerca da qualificação técnica do art.30, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a **generalidade é incompatível com a comprovação.** Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.

<sup>1</sup> Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999)

  
ÚNICO MULTIEQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA

113.444.088/0001-011  
ÚNICO MULTIEQUIPAMENTOS  
E ACESSÓRIOS LTDA  
Rua Padre José Maria de Man, n.º 249  
S. Jd. Riacho das Pedras - CEP. 32280-660  
CONTATO

22. Quer dizer, a concretude da comprovação é que o é capaz de fundar a conclusão da efetiva capacidade técnico-operacional, de maneira que ainda que não se exija comprovação de realização de objeto idêntico, o Atestado deve guardar especificidades pertinentes ao objeto licitado.

23. No presente caso, verifica-se que o Atestado apresentado pela recorrida não se sustenta a uma análise concreta, sendo evidente que os elementos que individualizam aquele pregão não se aproximam de forma concreta e específica do presente pregão.

24. Como se sabe, a pertinência e compatibilidade entre os objetos não se presume, devendo a prova evidenciar e demonstrar sua suficiência.

25. Nesse contexto, no presente caso fica evidente a insuficiência da prova de qualificação técnica apresentada pela empresa recorrida, que deve ser julgada inabilitada quanto aos Lotes 01 e 02.

### CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer seja declarada inabilitada a empresa recorrida no que diz respeito aos Lotes 01 e 02, em relação aos quais não há mínima comprovação de qualificação técnica.

Nestes termos, pede deferimento.



ÚNICO MULTIEQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA

**UNICO MULT EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP**

Prefeitura Municipal de Maria da Fé



**Patricia Kraut de Mendonça**  
Chefe do Setor de Compras

17/04/2020

13.444.068/0001-01  
ÚNICO MULT EQUIPAMENTOS  
E ACESSÓRIOS LTDA  
Rua Padre José Maria de Man, n.º 247  
B. Jd. Riacho das Pedras - CEP. 32280-660  
CONTAGEM - MG